



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163357 - RJ (2026/0025187-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
AGRAVADO : **ADEILTON RODRIGO BATISTA**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**
 JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES - RJ065873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDE COBRANÇAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASTREINTES. VALOR DIÁRIO E TETO. ARTS. 537, § 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), E 884 DO CÓDIGO CIVIL (CC). REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 413 DO CC E AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda na qual, em tutela de urgência, foram fixadas multa diária e teto para assegurar suspensão de cobranças de contrato de financiamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor e o teto das astreintes mostram desproporção conforme os arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 884 do CC; (ii) é possível revisar esse *quantum* em recurso especial; (iii) há deficiência na fundamentação a respeito do art. 413 do CC e da tese de enriquecimento sem causa.

3. As astreintes cumprem função coercitiva e são afastáveis pelo cumprimento da ordem; a reavaliação da proporcionalidade e adequação do valor demanda exame das circunstâncias concretas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. A invocação genérica de enriquecimento sem causa e do art. 413 do CC, sem demonstração específica da desproporção à luz do caso, evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a

Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163357 - RJ (2026/0025187-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
AGRAVADO : **ADEILTON RODRIGO BATISTA**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**
 JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES - RJ065873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDE COBRANÇAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASTREINTES. VALOR DIÁRIO E TETO. ARTS. 537, § 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), E 884 DO CÓDIGO CIVIL (CC). REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 413 DO CC E AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda na qual, em tutela de urgência, foram fixadas multa diária e teto para assegurar suspensão de cobranças de contrato de financiamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor e o teto das astreintes mostram desproporção conforme os arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 884 do CC; (ii) é possível revisar esse *quantum* em recurso especial; (iii) há deficiência na fundamentação a respeito do art. 413 do CC e da tese de enriquecimento sem causa.

3. As astreintes cumprem função coercitiva e são afastáveis pelo cumprimento da ordem; a reavaliação da proporcionalidade e adequação do valor demanda exame das circunstâncias concretas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. A invocação genérica de enriquecimento sem causa e do art. 413 do CC, sem demonstração específica da desproporção à luz do caso, evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a

Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMOREÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Reparatória por Danos Materiais e Morais. Processual Civil. Decisão concessiva da tutela de urgência para “suspender imediatamente o contrato de financiamento nº 27233437/00637402596 firmado com a ré Aymoré”, bem como proibindo “a cobrança das parcelas remanescentes, bem como a incidência de juros e correção até a decisão de mérito”, sob pena de “multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por cada cobrança indevida, limitada ao valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)”. Irresignação defensiva. Agravo Interno manejado pela Recorrente que resta prejudicado diante o julgamento definitivo do recurso principal. Mérito cingido ao valor da multa e ao prazo de cumprimento de suposta obrigação de exclusão do nome do Autor de cadastros restritivos. Astreintes. Instrumento processual coercitivo fixado com vistas a assegurar efetividade à tutela jurisdicional e a promover segurança jurídica. Quantum arbitrado pelo Juízo de origem que se mostra adequado às circunstâncias do caso, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Precedentes desta Colenda Vigésima Câmara de Direito Privado. Argumentação recursal no sentido da exiguidade do prazo para que “a parte ré/agravante exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 5 dias” que tampouco prospera. Magistrado a quo que tão somente determinou a suspensão imediata das cobranças impugnadas, não estipulando qualquer prazo para remoção de suposta anotação desabonadora. Incidência do Verbete nº 59 da Súmula deste Nobre Sodalício. Manutenção do decisum de 1º grau que se impõe. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Nas razões do agravo, AYMORÉ apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) violação dos arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 413 e 884 do CC, por excesso das astreintes e enriquecimento sem causa.

Não houve apresentação de contraminuta por ADEILTON RODRIGO BATISTA (ADEILTON).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, AYMORÉ sustentou violação dos arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 413 e 884 do CC, afirmando que o teto de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para astreintes é desproporcional e pode gerar enriquecimento sem causa, devendo ser reduzido.

Não houve apresentação de contrarrazões por ADEILTON.

O recurso não merece acolhimento.

Da impossibilidade de revisar o valor das astreintes sem revolver o contexto fático-probatório

AYMOREÉ pretendeu, em recurso especial, reduzir o teto das astreintes fixadas na tutela de urgência (R\$ 1.800,00 por cobrança indevida, limitado a R\$ 54.000,00), sob o argumento de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa, apontando violação dos arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 413 e 884 do CC.

O acórdão estadual, porém, afirmou que a multa foi ajustada às circunstâncias do caso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando a função coercitiva para assegurar a suspensão das cobranças enquanto se decide o mérito (e-STJ, fls. 70/74).

A controvérsia foi decidida com base em circunstâncias concretas: natureza da medida de urgência, necessidade de efetividade para impedir cobranças indevidas durante a suspensão do contrato, adequação do patamar diário e do limite ao contexto delineado nos autos, e alinhamento com precedentes da própria Câmara (e-STJ, fls. 70/74).

Rever o *quantum* perquirido como excessivo exige recompor a ponderação fática realizada pelas instâncias ordinárias, o que atrai, diretamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, AYMORÉ limitou-se a invocar, de modo genérico, que o teto de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) seria desarrazoado e desproporcional e poderia ensejar enriquecimento sem causa, sem demonstrar concretamente, à luz dos elementos fixados no acórdão, a desmedida do patamar nem a ocorrência de vantagem indevida pelo beneficiário da ordem, que é evitável, em todo caso, pelo simples cumprimento da decisão.

A alegação de enriquecimento sem causa exige demonstração específica do descompasso entre a multa e os parâmetros do caso (finalidade coercitiva, suficiência e compatibilidade da medida, limites e periodicidade), o que não se verificou nas razões do especial.

No mesmo sentido, a referência ao art. 413 do CC, além de deslocada para cláusula penal contratual, não veio acompanhada de cotejo claro e preciso com a moldura fática reconhecida no acórdão.

Essa deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Em suma, com base no que foi decidido nas instâncias ordinárias, a multa diária e seu teto foram ajustados para assegurar a eficácia da tutela, sem indicação objetiva de excesso ou de obtenção de vantagem indevida pelo beneficiário; o inconformismo carece de especificidade técnica e não supera os óbices de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte tem afirmado, em casos análogos, que a reavaliação da proporcionalidade das astreintes pressupõe revolvimento de fatos e provas e, por isso, não se admite em recurso especial, ressalvadas situações de valor ínfimo ou exorbitante demonstrado de maneira concreta, o que não se evidenciou no caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (BUSCA E APREENSÃO). REDUÇÃO DO VALOR. ARTS. 537, § 1º, I E II, DO CPC, E 884 DO CC. FUNÇÃO COERCITIVA. REEXAME DE PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que manteve multa diária fixada para assegurar cumprimento de ordem de busca e apreensão, em obrigação de fazer.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor das astreintes seria desproporcional e geraria enriquecimento sem causa (art. 537 do CPC; art. 884 do CC); (ii) é possível revisar o quantum em recurso especial sem reexame do contexto fático-probatório.

3. As astreintes cumprem função coercitiva e são evitáveis pelo cumprimento da ordem; a revisão do montante demanda revolvimento das circunstâncias sopesadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A mera invocação genérica de enriquecimento sem causa, sem demonstração concreta da desproporção, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a cognição da tese (Súmula 284/STF).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.925.849/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJe de 26/3/2026).

Desse modo, com base nas premissas fixadas pelo Tribunal estadual — adequação e proporcionalidade do patamar diário e do teto ao escopo coercitivo da liminar, para garantir a suspensão imediata das cobranças durante a tramitação — não

é possível conhecer do especial quanto ao pedido de redução do valor, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.357 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025187-7

Número de Origem:

00405956520258190000

08067301420248190045

202524515291

405956520258190000

8067301420248190045

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : ADEILTON RODRIGO BATISTA

ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES - RJ065873

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026